



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.840-A, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural (FAEP), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade

estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



§ 1º O Fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade que deu ensejo a desastre causado por empreendimento mencionado no *caput* deste artigo

§ 2º O empreendedor que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEP os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes causados por empreendimento mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 5º Os recursos do FAEP poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 3º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEP serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEP:

I – receita correspondente ao pagamento da taxa de ações emergenciais no setor de gás natural, nos termos do art. 40-A da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II – receita referente ao § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEP;

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adm. e Legis. Federal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



V – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

VI – doações; e

VII – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEP não utilizados até o fim do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47

§ 3º *Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, 10% (dez por cento) devem ser aplicados no Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural, de que trata lei específica.” (NR)*

Art. 7º A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

§ 4º *O plano de contingência para o suprimento de gás natural de que trata este artigo deverá prever ações relacionadas ao combate dos efeitos sociais e ambientais de eventual incidente que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural, em harmonia com as diretrizes do Comitê Gestor do Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural.” (NR)*

“Art. 40-A. *Fica instituída a taxa para ações emergenciais, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelos concessionários, permissionários ou autorizados para o exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei após a publicação deste artigo, cujos recursos serão integralmente destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural.” (NR)*



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva criar um fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, à semelhança de outra que está sendo proposta para o setor de mineração. Para isso, ela altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (“Lei do Regime de Partilha da Produção”) e a recente Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (“Lei do Gás”).

Após a tragédia decorrente do rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a empresa Vale assinou com o Estado de Minas Gerais e instituições de Justiça um acordo judicial para a reparação integral dos impactos relativos ao desastre, para garantir auxílios, indenizações, compensações e reparação dos danos aos atingidos, incluindo o Estado de Minas Gerais e o meio ambiente.

Além desse acordo, foi proposto pelos membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho um projeto de lei (PL 2.789/2019) que institui um fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário (FAEDEM), a partir do ajuste das alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O mesmo se pretende com esta proposição que ora apresento, desta vez voltada para os empreendimentos do setor de petróleo e gás natural, de forma a constituir uma garantia de reparações e compensações aos atingidos e ao meio ambiente, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212846808300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros

recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

LEI Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 34. Os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar plano de contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrado nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

§ 3º O plano de contingência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - medidas iniciais, quando couberem;

II - protocolo de comunicação;

III - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;

IV - consumos prioritários;

V - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

Art. 35. Os contratos de comercialização e de serviço de transporte de gás natural deverão prever cláusula de observância compulsória do plano de contingência, incluída a possibilidade de suspensão de obrigações e penalidades em situações caracterizadas como de contingência.

Art. 36. Os gestores das áreas de mercado deverão celebrar acordo de cooperação técnica com distribuidoras de gás canalizado situadas nas respectivas áreas de mercado para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários de que trata o inciso IV do § 3º do art. 34 desta Lei em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.

Art. 37. A ANP estabelecerá procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do plano de contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do plano de contingência, mas não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidoras.

§ 2º Fica facultada a utilização de entidade existente para efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, com os custos decorrentes da operacionalização suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

Art. 38. A execução do plano de contingência será de responsabilidade dos transportadores, coordenados pelos gestores das áreas de mercado, com acompanhamento da ANP.

Parágrafo único. Caberá à ANP homologar o início e o fim das situações de contingência.

Art. 39. O descumprimento das determinações do plano de contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a serem aplicadas ao agente infrator e dele cobradas pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do plano de contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos causados.

Art. 40. A aplicação do plano de contingência não exime o agente que deu causa ao prejuízo de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Fica assegurada a manutenção dos regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes em 5 de março de 2009.

.....
.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil -

SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2021

Cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

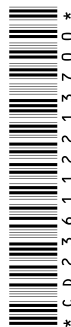
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.840, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, cria fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural, altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No ano de 2019, o Brasil presenciou um grande desastre ambiental com o surgimento de manchas de óleo em praias do Nordeste. Segundo dados da Polícia Federal, essas manchas atingiram mais de mil localidades, em 11 estados, com um custo de limpeza estimado em R\$ 188 milhões de reais.

Além desses custos de limpeza arcados pelo Poder Público, houve danos as atividades econômicas locais, principalmente as relacionadas ao turismo e a pesca, o que afetou a população local.

Esse evento também demonstrou a necessidade de uma maior organização, inclusive orçamentária, dos entes da federação para uma resposta ágil e eficiente, pois não foram raras as cenas de voluntários improvisando equipamentos e arriscando sua saúde na limpeza das praias.

Nesse sentido, o Projeto de Lei (PL) nº 1840, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, auxilia nas ações de resposta a esse tipo de desastre ao instituir o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos em Petróleo e Gás Natural (FAEP), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento do setor de petróleo e gás natural.

Este fundo será utilizado na cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); na aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada; no apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial; no atendimento a trabalhadores afetados por desastre; na adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e em outras ações emergenciais e de sustentabilidade estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEP.

* C D 2 3 6 1 1 2 2 1 3 7 0 *



Dessa forma, a proposição do nobre Deputado é meritória, pois contribui para uma atuação célere e eficiente do Poder Público nos casos dos desastres ambientais ocasionados por vazamento de óleo e gás natural, diminuindo os danos ao meio ambiente e às populações atingidas.

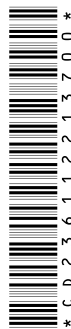
É importante mencionar que, com relação à questão orçamentária do fundo, entendo que cabe à CFT a análise desta questão, conforme determina os art. 54 do RICD.

Por fim, considerando as competências da CINDRE sobre a análise do mérito da matéria, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1840, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2023-8097





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.840/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Presidente em Exercício

